



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027845-10.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelada MARIA GORETE DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1027845-10.2024.8.26.0564

Apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – Ambec

Apelada: Maria Gorete dos Santos

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de São Bernardo do Campo (7ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

Voto nº 3356

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – DESCONTOS INDEVIDOS – “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701” – Sentença de procedência – Recurso da ré/associação – Ausente a cópia do contrato cuja inexistência se pretende declarar, tem-se que a ré não se desincumbiu de seu ônus da prova (art. 6, VIII do CDC e art. 373, II, do CPC) – Inexistência da contratação reconhecida – Danos morais indenizáveis existentes, dado o caráter alimentar de que se reveste o benefício previdenciário – *Quantum* indenizatório, entretanto, que comporta redução para R\$ 5.000,00 – Valor que se mostra razoável e proporcional ao dano experimentado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 138/140, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial para: “condenar a requerida no pagamento

de danos materiais consistente na devolução EM DOBRO dos valores debitados em seu benefício com juros da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, súmula 54 do STJ, declarar a inexigibilidade do contrato; fixar os danos morais no valor de R\$ 10.000,00 corrigidos conforme a súmula 362 do STJ e com juros moratórios moratórios da citação”.

Ainda, foi a ré condenada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

A ré, ora apelante, argumenta que, (a) para cadastramento de novos associados, faz-se necessária a indicação de dados personalíssimos do aposentado, razão pela qual não pode ser configurado qualquer ato ilícito de sua parte. Subsidiariamente, requer (b) o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou, (c) subsidiariamente, a redução do *quantum* indenizatório.

Tempestiva e preparada a apelação, vieram aos autos contrarrazões (fls. 249/260).

É a síntese do necessário.

O recurso comporta parcial provimento.

A autora, beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, ajuizou a presente ação buscando a declaração de abusividade dos descontos realizados em seu benefício previdenciário identificados como “CONTRIB. AMBEC 0800 023 1701”. Afirmar jamais ter mantido relação jurídica com a

associação apelada, desconhecendo, portanto, a origem dos descontos. Pugnou, ainda, pela devolução dos valores descontados, na forma dobrada, bem como pela condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os pedidos foram julgados procedentes, segundo o entendimento de que a ré não se desincumbiu do ônus probatório relacionado à validade da contratação

Pois bem.

Inicialmente, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se de prestação de serviço de natureza evidentemente consumerista, nos termos do art. 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990, com notória assimetria entre as partes litigantes.

Sendo certa a aplicação do microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/90, incide na hipótese a norma do art. 6º, VIII, do CDC, segundo a qual o ônus da prova, na hipótese, se dá em favor da parte consumidora. O ônus da prova que recai sobre a ré decorre também da regra geral disposta no art. 373, inciso II, CPC, eis que, diante da alegação autoral, é seu dever apresentar prova fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito perseguido na inicial.

Tanto mais, anote-se a impossibilidade lógica, na hipótese dos autos, de comprovação de fato inexistente.

Considerando que as partes convergem quanto ao fato de que autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a questão controvertida reside na regularidade, ou não, da filiação associativa de que advieram.

A higidez da contratação fica assegurada com a assinatura, física ou eletrônica, de instrumento contratual no qual conste expressa previsão de autorização dos descontos.

Ocorre que, compulsando os autos, é possível verificar que não houve apresentação, no caso, do contrato em tese entabulado.

Ademais, mesmo ao interpor recurso, a ré somente desenvolveu argumentação genérica no sentido da inviabilidade lógica de contratação sem fornecimento de dados personalíssimos da aposentada, sem, contudo, acostar aos autos qualquer documento comprobatório da relação jurídica.

Dessa forma, tem-se que a ré não demonstrou qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que evidencia a ilegalidade dos descontos promovidos em seu benefício previdenciário.

Portanto, a r. sentença não merece quaisquer reparos quanto à declaração de inexistência de relação jurídica e consequente condenação da ré ao ressarcimento da quantia descontada, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

No mais, alinhando-me à conclusão

adotada na origem, entendo que os danos experimentados pela autora geram danos morais indenizáveis.

A incidência de indenização a título de danos morais decorre em particular do fato de que o benefício previdenciário se reveste de natureza alimentar, isso é, sendo voltado eminentemente à garantia da subsistência do próprio beneficiário e também de sua família.

Além disso, restou comprovado que os descontos efetivamente ocorreram à revelia da autora, tendo sido derivados de associação com a qual ela nem mesmo mantém ou manteve relações jurídicas.

A situação narrada se insere, portanto, dentro do espectro amparado pelo instituto dos danos morais.

Com efeito, a promoção de descontos em benefício previdenciário é, ainda que com autorização da parte beneficiária, uma questão que recebe especial proteção no âmbito da legislação infralegal – notadamente por intermédio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 –.

Observada uma situação em que se verifica, na realidade, um desconto jamais autorizado, o abalo à ordem moral experimentado pelo beneficiário é flagrante, assim como também o é a irregularidade da conduta da associação.

Voltando os olhos para o caso sob exame, deve-se destacar que, embora o valor de R\$ 45,00, em princípio, possa não ser considerado um numerário expressivo, representa

um percentual relevante se comparado ao valor líquido percebido pela autora nos mesmos meses questionados na inicial (histórico de créditos de fls. 41/55).

Com base em tal entendimento, a jurisprudência desse E. TJSP vem se firmando no sentido de, em casos dessa ordem, condenar a associação ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Senão, vejamos:

*"APELAÇÃO CÍVEL. ASSOCIAÇÃO CIVIL. Ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos materiais e morais. Sentença de parcial procedência, que declarou a inexistência da relação jurídica e condenou a ré à devolução dos valores em dobro. Recurso do autor. Insurgência que prospera. **DANOS MORAIS. Danos morais, na hipótese, que se configuram 'in re ipsa'. Cobrança de R\$ 33,00 em um único mês, sem lastro documental ou justificativa. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, quantia que se revela adequada e proporcional ao caso concreto. Precedentes desta Câmara. Ônus de sucumbência atribuídos à ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (V.47294).***"
(TJSP; Apelação Cível 1000226-03.2024.8.26.0404; Relator (a): Viviani Nicolau; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de

Registro: 03/02/2025) (grifei)

*“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais – Desconto em aposentadoria de mensalidade cobrada por associação – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Recurso da ré, alegando a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita, a regularidade da contratação e a inexistência de danos morais – Recurso da autora, pretendendo o reconhecimento dos danos morais e a atribuição do ônus sucumbencial à ré – **Descontos indevidos de benefício da previdência, por entidade a qual a autora não se associou, que gera o dever de indenizar** – Conjunto fático-probatório que não garante verossimilhança às alegações de defesa – Declaração de inexistência do débito – Danos morais caracterizados – Verba indenizatória fixada com razoabilidade no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – Recurso da ré desprovido e provido o do autor”.* (TJSP; Apelação Cível 1002569-76.2024.8.26.0337; Relator (a): José Aparicio Coelho Prado Neto; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025) (grifei)

*“APELAÇÃO. Ação Declaratória de Inexistência de débito c/c restituição do indébito e indenização moral. Descontos indevidos em benefício previdenciário por associação de aposentados (ABCB). Regularidade da associação do autor à entidade não demonstrada. Alegada existência da relação com base em ficha de inscrição juntada somente em sede de apelação. Impertinência. Impossibilidade de consideração do documento juntado extemporaneamente. Ficha que sempre esteve em poder da requerida. Ausência de justificativa para juntada posterior. Inteligência do art. 435, parágrafo único, do CPC. Ilegitimidade das cobranças demonstrada. Dever de restituição dos valores descontados indevidamente. Restituição em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. **Danos morais. Cabimento. Natureza alimentar da verba atingida que enseja reparação moral. Minoração do quantum indenizatório fixado. Impertinência. Quantum indenizatório que deve ser mantido em R\$ 5.000,00. Precedentes. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO”.** (TJSP; Apelação Cível 1002168-46.2024.8.26.0024; Relator (a): Jair de Souza; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 3ª Vara; Julgamento: 30/01/2025; Registro: 30/01/2025)*

A respeito do *quantum* indenizatório, deve-se levar em consideração que o valor a ser arbitrado, além de dever representar um desestímulo à reiteração da prática pela associação apelada, deve ter o condão de ressarcir o beneficiário pelo dano experimentado.

Contudo, o valor não pode ser tal que represente enriquecimento injustificado da parte autora, incompatível com sua realidade econômica e com o valor envolvido na ação, isto é, aquele que é indevidamente descontado de seu benefício previdenciário.

A respeito de tal assunto, este E. Tribunal de Justiça, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já asseverou que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Com base em tal compreensão, entendo que o valor de R\$ 10.000,00, fixado na origem, representa uma quantia excessiva em face do dano suportado pela autora.

Este E. TJSP, em casos similares, tem se posicionado no sentido de que os danos morais devem ser arbitrados em R\$ 5.000,00:

*"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Descontos indevidos em benefício previdenciário pela Master Prev Clube de Benefícios. Inexistência de contratação válida. Ato ilícito comprovado. A indenização por danos morais é devida, considerando a prática abusiva e o comprometimento da subsistência da parte autora. **Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00.** Apelo da autora a que se **DÁ PROVIMENTO**". (TJSP; Apelação Cível 1001031-45.2024.8.26.0439; Relator (a): Fatima Cristina Ruppert Mazzo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025 – grifei)*

"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame A autora, pensionista do INSS, identificou descontos não autorizados em seu benefício previdenciário, realizados pela ré sob a rubrica "CONTRIB. MÁSTER PREV - 0800 202 0125", desde janeiro de 2024. Pleiteou a declaração de inexistência de relação jurídica, cancelamento do contrato, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por

*danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a autora faz jus à indenização por danos morais em razão dos descontos indevidos realizados em seu benefício previdenciário. III. Razões de Decidir 3. O dano moral caracteriza-se pela violação de direitos da personalidade, sendo presumido em casos de descontos indevidos em benefício previdenciário, conforme entendimento desta Câmara. 4. **A fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade**, conforme precedentes desta Câmara. IV. Dispositivo e Tese 5. *Dá-se provimento em parte ao recurso, majorando-se os honorários advocatícios devidos pela apelada para 20% do valor atualizado da condenação. Tese de julgamento: 1. A inexistência de vínculo contratual justifica a indenização por danos morais. 2. A fixação do valor da indenização deve observar a razoabilidade e proporcionalidade. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V, X e XLIX; CC, art. 186; CPC/2015, art. 85, § 2º e § 11. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006, p. 240. TJSP, Apelação Cível n. 1004132-50.2019.8.26.0024, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/03/2020. TJSP, Apelação Cível n.**

1005605-61.2019.8.26.0189, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. 31.03.2020. TJSP, Apelação Cível n. 1001442-19.2019.8.26.0066, 4ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Maurício Campos da Silva Velho, j. 15.01.2020". (TJSP; Apelação Cível 1002129-30.2024.8.26.0483; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Venceslau - 2ª Vara; Julgamento: 26/02/2025; Registro: 26/02/2025)

De fato, entendo que o valor de R\$ 5.000,00 atende, tanto quanto possível, aos dois pressupostos centrais que se pretende alcançar com tal instituto, observado, em todo caso, o binômio razoabilidade-proporcionalidade.

Portanto, merece reforma, nesse ponto, a r. sentença recorrida, de modo que haja redução no *quantum* indenizatório arbitrado na instância de origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reduzir para R\$ 5.000,00 o *quantum* devido a título de danos morais, mantidos, nos mais, os parâmetros fixados na origem.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator